



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEDREIRA

Ref: Pregão Presencial nº 08/21

Processo Administrativo nº 591/2021

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS COLETAS, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DO LÍQUIDO PERCOLADO (CHORUME) GERADOS NO PRÉ TRATAMENTO DO ATERRO SANITÁRIO DESTE MUNICÍPIO

HI-SERVICE DESENTUPIMENTO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS E SERVIÇOS EM GERAL EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.172.658/0001-46, com sede na Rua Castro Alves, nº 57 – Vila Nova – na cidade de Pirapora do Bom Jesus, por seu procurador infra-assinado Sr. **PAULO HERMÓGENES PEREIRA**, portador do RG nº 24.477.178-9 e CPF nº 156.415.868-38, vem respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR** os termos do Edital acima mencionado, com sustentação nos § 1º, 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, aplicável por força do artigo 9.º da Lei Federal n.º 10.520/2002, e, por derradeiro, no artigo 24, parágrafo § 1º, §2º e § 3º do Decreto nº. 10.024/2019, apresentar pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Já o § 2º da mesma Lei nº 8.666/93, diz que “decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.”

O § 3º da mesma Lei nº 8.666/93, determina para o licitante que “A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório [...]

2. PREÂMBULO

HI-SERVICE DESENTUPIMENTO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS E SERVIÇOS EM GERAL EIRELI – ME.

CNPJ nº 18.172.658/0001-46

TELEFONES: 11 4786-1677 / 11 4771-2061 / 11 94787-4731/ 11 97273-3677

E-MAIL: comercial@novahiservice.com.br / diretoria@novaservice.com.br

SITE: www.hiservice.com.br

①



Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação combinada do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entretanto não menos verdade é que ele não é o único, nem o mais importante princípio do sistema licitatório, tampouco goza de supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores.

Nesse sentido a licitação em discussão não faz menção ao Atestado de Capacidade Técnica da Licitante apresenta vício e compromete a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados.

Vício este que criam óbice à realização da disputa, porque deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

HI-SERVICE DESENTUPIMENTO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS E SERVIÇOS EM GERAL
EIRELI – ME.

CNPJ nº 13.172.658/0001-43

TELEFONES: 11 4786-1677 / 11 4771-2061 / 11 94787-4731/ 11 97273-3677

E-MAIL: comercial@novahiservice.com.br / diretoria@novaservice.com.br

SITE: www.hiservice.com.br



3. DA IRREGULARIDADE:

a) De análise do edital, verifica-se que não contempla exigências quanto a qualificação técnica da licitante e tão pouco a de seu profissional técnico qualificado que irá fiscalizar e acompanhar a execução do contrato. Foi possível verificar que, o ato convocatório não cumpre as exigências legais dispostas na Lei Federal nº 8.666/93, artigo 30, incisos 1, 2 e § 1º.

4. DO DIREITO

É de conhecimento de todos que as Leis foram estabelecidas para serem cumpridas e se fazer cumprir, ainda que o **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEDREIRA**, suscitasse a existência de qualquer norma interna para justificar a não apresentação do atestado de capacidade técnica e o Registro ou inscrição na entidade competente, deve ser de conhecimento do próprio órgão, que uma norma interna, não pode prevalecer sobre uma legislação federal, como é o caso das Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002.

Caso fosse admitida a hipótese de validade de uma norma, haveríamos de entender que a normas inserida no rol de determinações para a aceitabilidade de existir ausência da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, registro ou inscrição na entidade profissional competente é inconstitucional ou inválida. Cabendo o questionamento sobre a competência para legislar sobre a matéria, pois conforme determina a Constituição Federal, a competência é exclusiva da União, ou seja:

Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII – Normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades para as administrações públicas diretas, autarquias e fundacionais, obedecido o disposto no art. 37, XXI e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.

Dessa forma, deixar de exigir a apresentação de atestado de capacidade técnica, nos termos do artigo 30, constitui-se desacordo e afronta ao dispositivo da Lei. Tendo em vista que a própria legislação que regula o procedimento licitatório faz sua exigência. *In Verbis*:

HI-SERVICE DESENTUPIAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS E SERVIÇOS EM GERAL
EIRELI – ME.

CNPJ nº 18.172.658/0001-46

TELEFONES: 11 4786-1677 / 11 4771-2061 / 11 94787-4731 / 11 97273-3677

E-MAIL: comercial@novahiservice.com.br / diretoria@novaservice.com.br

SITE: www.hiservice.com.br



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

De pronto, observa-se que a Lei obriga a Administração exigir dos licitantes, entre os requisitos para a habilitação, mais especificamente no tocante a qualificação técnica, a comprovação de aptidão técnica genérica (registro ou inscrição na entidade profissional competente), e a comprovação de aptidão técnica específica - a apresentação de atestados, devidamente registrados na entidade profissional competente, relativos a execução de serviços compatíveis em características, quantidade e prazos ao licitado.

As licitações que visam a contratação de serviço e fornecimento deverão observar as exigências constantes do art. 30 da Lei nº 8.666/93, sob pena de descumprir a legalidade e por conseguinte, eivar o certame a nulidade.

Dessa forma, vislumbra-se o registro ou inscrição da Empresa, do Responsável Técnico bem como dos Atestados de Capacidade Técnica, exigidos pela Lei de Licitações, deverão ser feitos em entidades profissional competente a que por lei possua sua incumbência.

Tal entendimento já foi inclusive proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

“RECURSO ESPECIAL – MANDADO DE SEGURANÇA
– LICITAÇÃO - ARTIGO 30, II, § 1º DA LEI 8.666/93 –

HI-SERVICE DESENTUPIAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS E SERVIÇOS EM GERAL
EIRELI – ME.

CNPJ nº 18.172.658/0001-46

TELEFONES: 11 4786-1677 / 11 4771-2061 / 11 94787-4731/ 11 97273-3677

E-MAIL: comercial@novahiservice.com.br / diretoria@novaservice.com.br

SITE: www.hiservice.com.br

4



CERTIFICAÇÃO DE ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CREA – VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÃO.

O artigo 30, inciso II, § 1º da Lei de Licitações, determina a comprovação de aptidão técnica, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

In casu, porém, a empresa recorrida foi excluída do processo licitatório, na fase de habilitação, por não ter Registrado no CREA o atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito privado, que comprovava a execução de estrutura metálica com vão livre superior a vinte metros, conforme determinava o Instrumento Editalício.

É certo que o edital pode estabelecer exigências que particularizem as diretrizes elencadas pela lei, para que seja realmente aferida a capacidade técnica e operacional das empresas candidatas à execução da obra ou serviço. Não se pode, todavia, admitir a faculdade de excluir a disposições legais que tem por finalidade justamente a garantia das informações apresentadas pelas licitantes por órgão Oficial.

A presunção de autenticidade de documento fornecido por empresa particular é meramente iuris tantum e cede em face de lei que determina a certificação por entidade profissional, com status de representante da categoria e, portanto, em condições de aferir questões alusivas à capacitação técnica. Recurso especial provido”.

(Resp. 324.498/SC, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de julgamento: 19/02/2004, T2 – SEGUNDA TURMA).

Por este fato, constata-se que não é suficiente para suprir a exigência da Lei nº 8.666/93, no caso de licitações pertinentes a serviços, a simples apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, uma vez que existe a expressa obrigatoriedade, de que tais atestados, sejam certificados pela entidade profissional competente.

⑤



Toda vez que a atividade-fim da licitante estiver sujeita à inscrição no Conselho Regional ou em outro Órgão Classista, é imprescindível exigir a apresentação de atestados registrados na entidade profissional competente. No Caso em apreço os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos são fiscalizados pelo Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREA, pois tratam de atividades-fim da profissão de engenheiro, o qual é qualificado para ser responsável técnico dos serviços de coleta, limpeza e transporte de resíduos sólidos, conforme demonstra a legislação.

Cita-se a legislação aplicável:

DECRETO N° 23.569/11(doc.030

(...)

Art. 28. São da competência do engenheiro civil:

(...)

h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras peculiares ao saneamento urbano e rural;

(...)

Art. 29. Os engenheiros civis diplomados segundo a lei vigente deverão ter:

(...)

b) aprovação na cadeira de "saneamento e Arquitetura" para exercerem as funções de "Engenheiro Sanitário";

Dessa forma o Edital deve exigir que as Empresas Licitantes, os Responsáveis Técnicos, como também Atestados de Capacidade Técnica apresentados, sejam registrados na entidade profissional competente, nesse caso Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA, como também deve exigir a comprovação por parte dos licitantes de possuir em seu quadro permanente responsável técnico devidamente registrado no CREA.

Destarte, a indevida não exigência ao determinado no art. 30 da Lei n° 8.666/93, corrobora em nulidade, posto que se faz admissível a exigibilidade de comprovação de atestado e inscrição nos Conselhos Regionais que serve para garantir a segurança na prestação do serviço e não restringe a entrada e participação de um universo enorme de empresas cuja qualificação técnica para prestar o serviço é indiscutível.

5. DO PEDIDO

HI-SERVICE DESENTUPIAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS E SERVIÇOS EM GERAL
EIRELI – ME.

CNPJ n° 18.172.658/0001-46

TELEFONES: 11 4786-1677 / 11 4771-2061 / 11 94787-4731/ 11 97273-3677

E-MAIL: comercial@novahiservice.com.br / diretoria@novaservice.com.br

SITE: www.hiservice.com.br

6



Aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação, esta impugnante requer, com supedâneo nas Leis nº 10.520/2002 e nº 8.666/93, a análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado, adequando-se aos termos da Lei nº 8.666/93 artigo 30 inciso II e II § 1º, e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da legalidade, segurança, vantajosidade, economicidade e razoabilidade, que foram flagrantemente violados.

Promovendo-se, por via de consequência a regularização do presente Edital e a republicação do instrumento convocatório.

Pirapora do Bom Jesus, 05 de junho de 2021.

Nestes Termos

P. Deferimento

Paulo Hermógenes Pereira
RG:24.477.178-9
CPF/MF: 156.415.868-38
Representante Comercial